



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 2038/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/9905/2016/001
PROTOCOLO	: 2113352
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS
RECORRENTE	: NEIVA LEITE CARNEIRO
ADVOGADOS	: MARINA BARBOSA MIRANDA – OAB/MS Nº 21.092; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA - OAB/MS Nº 10.849
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO – LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EM DETRIMENTO À REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO – IRREGULARIDADE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – REGULARIDADE – RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DE DESPESA IRREGULAR – APLICAÇÃO DE MULTA – IRREGULARIDADE – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÕES SATISFATÓRIAS – INEXISTÊNCIA DE CANDIDATO HABILITADO EM CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO – COMPROVAÇÃO – EXECUÇÃO – APRESENTAÇÃO DE NOVOS DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE SANADA – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE DOS ATOS – PROVIMENTO.

1. É possível a contratação de serviços médicos por licitação pública (art. 37, XXI, da CF) utilizando-se da modalidade de pregão (Lei n. 10.520/02), desde que, respeitados os princípios gerais aplicados à administração pública (art. 37, *caput*, da CF), com a preferência do concurso público para preenchimento de cargos, ou, empregos públicos (art. 37, inciso II, da CF). A comprovação nas razões recursais de que a administração à época realizou o concurso público, mas sem candidato inscrito e, consequentemente, habilitado, justifica a realização do procedimento licitatório e enseja a reforma do acórdão, a fim de declarar a sua regularidade, uma vez que afastado o motivo do vício (contratação de serviços médicos em detrimento à realização de concurso público).
2. O encaminhamento nas razões recursais da documentação da execução contratual, que faltante à época da prolação da decisão, mostrando-se suficiente para sanar a irregularidade, autoriza a reforma do julgado para declará-la regular.
3. Apesar de configurada a remessa intempestiva dos documentos ao Tribunal, a constatação de que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos sustenta a exclusão da multa aplicada pelo atraso, em respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
4. Provimento do recurso para declarar a regularidade do procedimento licitatório e da execução financeira do Contrato Administrativo, e excluir as multas aplicadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 24 de novembro de 2021, ACORDAM os



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pela Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, nos termos do art. 83,III, “b” do Regimento Interno do TCE-MS, em **conhecer** e dar **Provimento** ao Recurso Ordinário interposto **Sra. Neiva Leite Carneiro**, para o fim de reformar os termos dispositivos do Acórdão AC02 – 423/2020 no sentido de: Declarar **a regularidade** do procedimento licitatório – **Pregão Presencial n. 30/2015** e da **execução financeira do Contrato Administrativo n. 108/2015; e Excluir a multa** no valor equivalente ao de 130 (cento e trinta) UFERMS, que lhe foi aplicada a Sra. Neiva Leite Carneiro.

Campo Grande, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. Neiva Leite Carneiro, Ex-Secretária Municipal de Saúde de Alcinópolis/MS, em face do Acórdão AC02– 423/2020, proferido no TC/9905/2016 (pç. 46, fls. 334-342), nos seguintes termos:

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho em parte o parecer do Representante do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 121, I, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, VOTO:

4.1. Pela irregularidade do processo licitatório – Pregão Presencial n. 30/2015, por violação ao art.37, II, da Constituição Federal, consubstanciada na realização de licitação para a contratação de serviços em detrimento à realização de concurso público; **4.2. Pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 108/2015**, por atendimento ao disposto nos arts. 55 e 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993, **com ressalva pela remessa intempestiva do instrumento de contrato a esta Corte;**

4.3. Pela irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 108/2015, por infringência ao art. 63, § 2º, III, da lei n. 4320/1964, consubstanciada na insuficiente comprovação da prestação dos serviços contratados, evidenciando a irregular liquidação da despesa e, ante a **remessa intempestiva dos respectivos documentos da execução contratual a esta Corte;**

4.4. Pela regularidade da Rescisão do Contrato Administrativo n. 108/2015, por atendimento aos termos previstos nos arts. 79, II e art. 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993.

4.5. Pela aplicação de multa a Ex-Secretária Municipal de Saúde de Alcinópolis - MS, Neiva Leite Carneiro, inscrita no CPF/MF sob o n. 945.324.271-34, no valor correspondente a 130 (cento e trinta) UFERMS, assim distribuída:

4.5.1. 100 (cem) UFERMS, pelas irregularidades referentes ao processo licitatório e à execução financeira do contrato, nos termos dos arts. 43, 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012, e do art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018;

4.5.2. 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012;

(...)



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Em suas razões recursais (pç.2 fls.3-19) a recorrente demonstra o seu inconformismo com os termos da Decisão acima, pleiteando que seja dado conhecimento e regular processamento ao recurso para que seja prolatado um novo julgamento decidindo pela regularidade do procedimento licitatório e execução financeira, bem como pela exclusão da multa que lhe foi aplicada.

Com relação à declaração da irregularidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial para a contratação de serviços médicos, aduziu que quando a assistência à saúde pública, direito constitucional, for insuficiente, poder-se-á recorrer aos serviços da iniciativa privada de forma complementar, através de contratação pública, desde que respeitadas as normas legais.

Para reforçar os argumentos acima, trouxe vários julgados deste Tribunal, além do Parecer C nº 00/0001/15, os quais declararam a legalidade e possibilidade da contratação de profissionais médicos mediante processo licitatório, desde que não preenchidas as vagas através de concurso público, o que alega que ocorreu no Município.

No tocante à irregularidade da execução financeira, argumenta que foram apresentadas todas as notas fiscais as quais comprovam a execução dos serviços, encaminhando, ainda, nesta oportunidade, documentos discriminando os tipos e quantidade de serviços médicos realizados, pugnando pela reforma do acórdão também neste tópico.

Referente à penalidade de 30 (trinta) UFERMS aplicada pela remessa intempestiva dos documentos, defende que não merece prosperar, tendo em vista a comprovação da regularidade das fases analisadas neste momento recursal, além de não ter ficado demonstrado nenhum dano ao erário.

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 161 e seguintes do Regimento Interno, recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES – 16629/2021 (pç. 6, fl. 35).

Ao analisar a peça recursal, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) por meio da análise n. 6970/2021 (pç.9, fls.38-41) concluiu pelo provimento parcial do recurso a fim de que seja declarada a regularidade do Pregão Presencial nº 30/2015 e da execução financeira do contrato administrativo nº 108/2015, mantendo-se, apenas, a penalidade de 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas por meio do Parecer PAR- 2ª PRC 9895/2021 (pç.11, fls. 43-47) entendeu que pelas razões apresentadas pelo recorrente é o caso apenas de se alterar o julgamento da execução financeira, uma vez que foram juntados documentos que comprovam a regularidade da execução dos serviços, todavia, as outras irregularidades não foram



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

sanadas o que justifica a manutenção do acórdão. Nesse sentido, opinou que se adote o seguinte julgamento:

Mediante o exposto, manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas sugerindo que a egrégia Corte, adote o seguinte julgamento:

I - CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO interposto pela Senhora Neiva Leite Carneiro, Ex-secretária Municipal de Saúde de Alcínópolis/MS, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade;

II - Dar PROVIMENTO PARCIAL à Súplica em questão, para alterar os Itens 4.3 e 4.5.1 do Acórdão – AC02 - 423/2020 prolatado nos autos do TC/9905/2016, a fim de declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 108/2015 e excluir a multa que pertine somente a impropriedade referente à ausência de liquidação, mantendo, no entanto, inalterados os demais comandos constantes no Acórdão recorrido; e

III - COMUNICAR o resultado do julgamento a recorrente.

(...)

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

RAZÕES DO VOTO

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, porque presentes estão os requisitos necessários a sua admissibilidade – tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, “a”, e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução Normativa n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

A peça recursal visa combater o Acórdão - AC02 423/2020, proferido no Processo TC/9905/2016, o qual declarou a regularidade da formalização e rescisão do contrato administrativo n. 108/2015, a irregularidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 30/2015 e sua execução financeira, aplicando a recorrente multa de 100 (cem) UFERMS pelas irregularidades e 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade na remessa dos documentos.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Quanto ao mérito, entendo que a decisão recorrida deve ser reformada, pelas razões e fundamentos que passo a relatar.

1. Procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 30/2015

Observo nos autos que o fato motivador para declaração da irregularidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial, para realização de serviços médicos, decorreu do fato da contratação sucessiva de médicos por licitação em detrimento da realização de concurso público.

Nas justificativas apresentadas, a recorrente alega que foi aberto concurso público para o preenchimento do cargo de médico até o ano de 2016, e que recorreu à contratação pública em razão da insuficiência de profissionais para atender a demanda do Município, fundamentada no art. 24 da Lei n. 8.080/1990.

Ao analisar a documentação dos autos de origem, constatei que quando da abertura do Edital de Concurso Público 001/2011, o qual constava vaga para o cargo de médico – Clínico Geral, não houve nenhum inscrito para concorrer à vaga (pç. 28, fls.243-253, TC/9905/2016), o que, a meu ver, justifica a deflagração do procedimento licitatório para atender a necessidade de assistência médica a população do Município.

A Constituição Federal, em seus artigos 196 a 200, estabelece as diretrizes para a saúde, ao dispor que é um direito de todos e dever do Estado garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços (art. 196), bem como, que a assistência à saúde é livre à iniciativa privada, conforme o art. 199, *caput* e § 1º, veja:

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

(...)

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.” (grifei) A legislação infraconstitucional, especificamente nos art. 24, art. 25 e art. 26, da Lei 8.080/90, também prevê a possibilidade de recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada quando a cobertura assistencial for insuficiente, desde que, observadas determinadas regras,

Observa-se que quando a assistência pública a saúde for insuficiente, pode-se recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada de forma complementar, através de contratação pública, desde que respeitadas às normas de direito público (art. 24, parágrafo único, da Lei nº 8.080/90).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Portanto, é possível a contratação de serviços médicos por licitação pública (art. 37, inciso XXI, da CF) utilizando-se da modalidade de pregão (Lei n. 10.520/02), desde que, respeitados os princípios gerais aplicados à administração pública (art. 37, caput, da CF), com a preferência do concurso público para preenchimento de cargos, ou, empregos públicos (art. 37, inciso II, da CF).

No caso em discussão, a recorrente o realizou concurso público para tentar preencher as vagas disponíveis, mas não obteve êxito, por isso recorreu à licitação com intuito de atender a demanda do município.

Inclusive tramitam na casa diversos processos os quais decidi pela regularidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial para a prestação de serviços médicos,¹ oportunidade que demonstro também outro julgado sobre o mesmo tema:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO IRREGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO JULGADO IRREGULAR – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – TEMPESTIVIDADE – LEGITIMIDADE RECURSAL – RAZÕES RECURSAIS – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVA – PROVIMENTO – REFORMA DA DECISÃO.

Dá-se provimento a recurso ordinário que demonstrou que a possibilidade de realização de procedimento licitatório para contratação de serviços médicos através de pregão presencial, desde que não tenha sido preenchidos os cargos oferecidos através de concurso público. Reforma-se acórdão, declarando regular a 1º fase da contratação pública, com a exclusão da sanção de multa. (TCE-MS - RO: TC/17581/2012/001, Relator: Cons. Iran Coelho das Neves, Data de Julgamento: 09/08/21)

Destarte, cabe à Administração atuar com razoabilidade e proporcionalidade em cada caso concreto, justificando adequadamente quando da impossibilidade da contratação via concurso público – que é a regra, para optar pela realização de licitação.

Sob esse aspecto, a gestora informou nas razões recursais que a administração à época realizou o concurso público, mas sem candidato inscrito e, conseqüentemente, habilitado, o que, no meu entendimento, justifica a realização do procedimento licitatório e enseja a reforma do acórdão.

¹ **TC/856/2016** – Deliberação AC01-1767/2018, **TC/4876/2016** – Decisão Singular n. 12821/2016, **TC/7410/2019** – Acórdão – AC01 – 318/2021,



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

2. Execução Financeira do Contrato n. 108/2015.

Observo que a decisão recorrida considerou irregular a execução financeira do Contrato n. 108/2015, pela ausência de documentos suficientes à comprovação da realização dos serviços contratados, infringindo o art. 63, § 2º, III, da Lei 4.320/64.

Todavia, verifico, que essa documentação, faltante à época da prolação da decisão, foi encaminhada pela recorrente juntamente com as razões recursais (pç. 4, fls. 22-33), mostrando-se suficiente para sanar a irregularidade e autorizar a reforma da decisão recorrida neste ponto.

Ademais, este Tribunal tem-se fundado nos princípios da finalidade e da razoabilidade para considerar que a falta de encaminhamento de documentos constitui irregularidade sanável por meio da remessa posterior, se ao considerá-los (os documentos), se conclua pelo provimento do recurso, e assim por consequência tem afastado a sanção aplicada ao gestor.

Esse é o exato teor da Súmula n. 89, que transcrevo abaixo:

“Apresentando o recorrente razões e documentos procedentes quanto ao mérito que sanem as irregularidades motivadoras das sanções aplicadas ou da rejeição das contas e possam culminar no provimento do recurso, consideram-se alcançados os objetivos da notificação não procedida na fase instrutória, dispensando-se a reabertura da instrução para a efetivação daquela formalidade, como medida também de economia processual”.

Diante dos fatos acima expostos, conclui-se pela possibilidade da declaração de regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 108/2015.

3. Intempestividade na remessa dos documentos.

Sanada as irregularidades do procedimento licitatório e execução financeira, resta analisar a remessa intempestiva dos seus documentos a esta Corte de Contas.

Sobre esse tema, tenho procurado, em prestígio às novas determinações da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (DECRETO-LEI Nº 4.657, de 1942 – redação atualizada pela Lei nº 13.655, de 2018), em casos semelhantes ao examinado, dar uma solução mais mitigada do formalismo. A matéria tem sido objeto de reconhecimento pelo judiciário de forma que os vícios irrelevantes ou até inquestionáveis têm sido superados quando não produzem lesão a valores finalísticos (material) do direito.

E nesse sentido tem se comportado os tribunais, especialmente os que lidam com direito público. Veja:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO. NÃO CONSTATADO DANO AO ERÁRIO. FALHAS DE NATUREZA FORMAL. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. QUITAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. Caracterizada impropriedade ou falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário, as contas são julgadas regulares com ressalva, nos termos do inciso II do art. 48 da Lei Complementar n. 102/2008. Primeira Câmara 39ª Sessão Ordinária – 18/12/2018 (TCE-MG - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO: 1012295, Relator: CONS. DURVAL ANGELO, Data de Julgamento: 18/12/2018, Data de Publicação: 11/02/2019)

E na mesma esteira, os precedentes deste Tribunal de Contas:

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO DECISÃO SINGULAR ATO DE PESSOAL CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS MULTA PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE EXCLUSÃO DA MULTA RECOMENDAÇÃO PROVIMENTO. Conquanto a legislação estabeleça a aplicação de multa nos casos em que os documentos são enviados extemporaneamente ao Tribunal para a análise dos atos praticados, analisado o caso concreto e observada a legalidade dos atos julgados, com fundamento no princípio da razoabilidade, entende-se cabível excluir a multa imposta ao recorrente em razão da remessa intempéstiva de documentos e recomendar ao atual gestor que observe com maior rigor o prazo para envio ao Tribunal de Contas. (TCE-MS - RO: 1059252011001 MS 1715881, Relator: WALDIR NEVES BARBOSA, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 2348, de 31/01/2020)

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL DECISÃO SINGULAR NÃO REGISTRO MULTAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS REQUISITOS LEGAIS REGISTRO EXCLUSÃO DAS MULTAS PROVIMENTO. Verificado que a contratação preenche os requisitos legais vigentes, é dado provimento ao recurso interposto, para registrar o ato de admissão e excluir as multas aplicadas. (TCE-MS - RO: 030142012001 MS 1811779, Relator: MARCIO CAMPOS MONTEIRO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 2192, de 09/09/2019)

As lições de Marçal Justen Filho sobre o tema justificam com precisão o meu posicionamento, como se vê nas seguintes abordagens daquele autor:

“(...) Os diplomas legais podem ser mais ou menos formalistas. Isso não autoriza o formalismo do intérprete, que não deve transformar-se em autômato, pretendendo localizar a mais rigorosa compatibilidade entre o mundo dos fatos e



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

o texto escrito de uma lei. A lei não é elaborada para bastar-se em si mesma, tal como se os fins do Direito fossem menos relevantes do que as palavras do legislador.

(...)

Nesse passo, a atividade administrativa exige prestígio aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O tema já foi examinado acima, mas comporta reflexões específicas no tocante à temática do formalismo.

O princípio da regra da razão expressa-se em 'procurar a solução que está mais em harmonia com as regras de direito existentes e que, por isso, parece a mais satisfatória, em atenção à preocupação primária de segurança, temperada pela justiça, que é a base do Direito.'

A Administração está constrangida a adotar a alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e seus fins. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso.

(...)

Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que quer proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos."

Por fim, reafirmo que a falha formal consistente no atraso da remessa dos documentos a esta Corte de Conta, aliado ao reconhecimento da regularidade das fases analisadas, inafastável diante da documentação e justificativas trazidas pela recorrente, torna insubsistente a cominação da multa que lhe foi infligida, motivos pelos quais, no mérito, entendo que a decisão recorrida deve ser reformada também neste ponto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário interposto **Sra. Neiva Leite Carneiro**, Ex-Secretária Municipal de Saúde de Alcínópolis/MS, para o fim de reformar os termos dispositivos do Acórdão AC02 –423/2020 no sentido de:

I – Declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012, **a regularidade** do procedimento licitatório – **Pregão Presencial n. 30/2015** e da **execução financeira do Contrato Administrativo n. 108/2015**;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

II – Excluir a multa no valor equivalente ao de 130 (cento e trinta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos do item 4.5 do Acórdão AC02– 423/2020 proferido no TC/9905/2016;

III – Comunicar o resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso I e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt, substituído em sessão pela Conselheira-Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos, nos termos do art. 83, III, “b” do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

KBV / VAB/dssm